



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000011/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.447 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-54.016, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

Trata-se das DCOMP abaixo, transmitidas para a Compensação de débitos de IRRF a título de Juros sobre o Capital Próprio - JSCP (cód. 5706) com crédito de IRRF de mesma natureza, tudo relativo ao **ano-calendário 2004**.

Tabela 01			
PerdComp nº	Fls.	Data de Transmissão	Total dos Débitos (R\$)
04417.93483.030304.1.3.06-4000	02/06	03/03/2004	261.943,51
39107.48035.070404.1.3.06-8879	07/11	07/04/2004	266.079,45
06630.42260.040504.1.3.06-4807	12/16	04/05/2004	260.564,85
31339.31985.090604.1.3.06-2315	17/21	09/06/2004	260.564,85
10342.97360.010704.1.3.06-3170	22/26	01/07/2004	691.444,58
05439.07257.010704.1.3.06-4154	27/31	01/07/2004	159.101,26

Página 1 de 4

04349.94214.010704.1.3.06-8296	32/36	01/07/2004	857.347,10
41217.15507.090904.1.3.06-0919	37/41	09/09/2004	260.564,85
41214.18495.061004.1.3.06-9539	42/46	06/10/2004	260.564,85
01175.35622.041104.1.3.06-8544	47/51	04/11/2004	260.564,85
23466.69999.081204.1.3.06-8910	52/56	08/12/2004	260.564,85
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS - EM VALORES ORIGINAIS (RS)			3.799.305,10

Conforme Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, de 16/01/2009, a autoridade fiscal não homologou a compensação, diante da falta de comprovação da tributação dos rendimentos recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio, que originaram o crédito de IRRF utilizado na DCOMP:

Dos Juros sobre o Capital Próprio

7. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 9º, estabeleceu a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a titulares, sócios ou acionistas, além de submeter tais pagamentos ou créditos à retenção de imposto de renda na fonte:

Página 2 de 4

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

1 - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(...)"

8. Conforme transcrito acima, o IRRF sobre rendimentos de JCP pode ser deduzido do IR devido na declaração de rendimentos ou, alternativamente, compensado com débitos de IRRF sobre JCP que o contribuinte pagar ou creditar a seu titular, sócios ou acionistas.
9. Cabe lembrar que, para que seja deferido o crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas, e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.
10. Buscando a comprovação do crédito decorrente dos valores informados através das DIRFs, verificamos que o montante de pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio (cód. 5706) pelas fontes pagadoras (fls.57/60), importa em R\$ 42.927.674,60.
11. Em consulta ao sistema IRPJ/CONS, (fls. 73), verificou-se que na linha 23 da ficha 06A da DIPJ 2005-AC 2004, Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio, o contribuinte deixou de informar o valor total de R\$ 42.927.674,60 constante como beneficiário de Rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio em DIRFs daquele período (fls. 57/60).
12. Portanto, por não ter sido oferecido à tributação o valor total das receitas correspondentes, não se admite utilização dos valores de IRRF de Juros Sobre o Capital Próprio para as compensações formuladas nos PerDcomps constantes da Tabela 01 (fls. 78 e 79).
13. Não ficou comprovada, portanto, a existência de crédito de IRRF sobre rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio para as compensações formuladas por meio dos PerDcomps citados.

Conclusão

14. Feitas essas considerações, proponho que:
15. **NÃO SE HOMOLOGUEM** as compensações declaradas, vinculadas aos créditos aqui analisados, constantes nos PerDcomps informados na Tabela 01, nos termos do disposto no § 2º do art. 34 da IN RFB nº 900/08.
16. Proponho, ainda, o encaminhamento da Informação Fiscal de fls.77 à Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (DIPAC) da DEFIS/SP.
17. À consideração da Sra. Supervisora da EQPIR desta DIORT/SPO.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 23/01/2009. Em 06/02/2009, a interessada tomou vista dos autos.

Na data de 20/02/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Alega, em síntese, que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ/2005, ano-calendário 2004, ao deixar de consignar a receita e também a despesa de JSCP em campo específico da declaração.

Explica que tal erro não implicou prejuízo à Fazenda, dada a equivalência entre os valores de receita de JSCP (R\$ 27.157.709,60) e despesa de JSCP (R\$ 27.157.709,60), abaixo demonstrados:

Receita JSCP:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000011/2009-31

<u>Fontes Pagadoras</u>	<u>Rend. Brutos-JCP</u>	<u>Imp. Retido - IRRF</u>
Banco Panamericano S/A	R\$ 4.609.630,49	R\$ 691.444,57
BF Util. Domésticas Ltda.	R\$ 5.715.648,02	R\$ 857.347,20
Liderança Capitalização S/A	R\$ 16.832.431,09	R\$ 2.524.864,66
Somas	R\$ 27.157.709,60	R\$ 4.073.656,43

Despesa JSCP:

<u>Beneficiários</u>	<u>Valores Brutos-JCP</u>	<u>Imp. Retidos - IRRF</u>
Senor Abravanel	R\$ 26.894.401,10	R\$ 4.034.160,17
Henrique Abravanel	R\$ 263.308,50	R\$ 39.496,28
SOMAS	R\$ 27.157.709,60	R\$ 4.073.656,45

Em comprovação, apresenta DIPJ/2005 retificadora consignando os valores de Receita de JSCP e de Despesa de JSCP, antes não informados na declaração; bem como cópia de sua escrituração (Diário e Razão), além dos Informes de Rendimentos Pagos, os quais apontam os seguintes Rendimentos e IRRF de JSCP, individualmente considerados por fonte pagadora:

CNPJ da FP	CÓD.	RT	IRRF
59.285.411/0001-13	5706	4.609.630,49	691.444,57
60.853.264/0001-10	5706	16.832.431,09	2.524.864,66
61.369.856/0001-23	5706	5.715.648,02	857.347,20
total		27.157.709,60	4.073.656,43

Demonstra os totais do IRRF a recuperar JSCP e do IRRF a recolher JSCP, conforme abaixo:

Portanto, a compensação do imposto de renda na fonte, sobre juros de capitais próprios, deu-se da seguinte forma:

IRRF a recuperar sobre JCP	R\$4.594.786,13
IRRF a recolher sobre JCP	<u>R\$4.564.887,75</u>
IRRF a recuperar (saldo)	R\$ 29.898,38 \searrow \swarrow

Fica, assim, devidamente esclarecido o saldo de "impostos a recuperar". No Balanço Analítico, só está informado que, em 31/12/2004, a empresa possui em seu ativo, sob a rubrica "Impostos a Recuperar", subconta 1165701010002D001 IRRF S/ REC. JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO, o valor de apenas R\$29.898,38". (**Doc. 45**)

Encerra protestando pelo reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações trazidas a litígio, anexando os seguintes documentos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

DOCUMENTOS ANEXOS: 52 (cinquenta e dois)

- 01 – Procuração e Substabelecimento
- 02 – Estatuto Social
- 03 – Ata de Eleição da Diretoria
- 04 – Histórico do Objeto emitido pela empresa de correios e telégrafos (AR) e Despacho Decisório
- 05- DIPJ/2005 – AC 2004
- 06- BF Utilidades Dom. Ltda. – Comprov. Rend. Pagos e Retenção IRRF
- 07 - Banco Panamericano – Comprovante Rend. Pagos e Retenção IRRF
- 08 – Liderança Capitalização – Comprov. Rend. Pagos e Retenção IRRF
- 09- Termo de abertura do Livro Diário n. 00346
- 10- Termo de encerramento do Livro Diário n. 00346
- 11/23 – Folhas do Livro Diário n. 00346 – relativas às contas de receitas
- 24/44 – Folhas do Livro Diário n. 00346 – relativas às contas de despesas e de IRRF
- 45 – Balancete Analítico de Verificação em 31/12/2004
- 46 – Plano de Contas Contábil
- 47- Razão Contábil do Grupo de Receitas com JCP
- 48- Razão Contábil do Grupo de Despesas com JCP
- 49- Razão Contábil da Conta IRRF S/ JCP
- 50- Razão Contábil da Conta IRRF A PAGAR S/ JCP
- 51- Carteira da Ordem dos Advogados dos causídicos subscritores da impugnação
- 52- Declaração de autenticidade de documentos

GILBERTO LUPO
OAB/SP N.º 27.014

ROBERTO DENTE JUNIOR
OAB/SP N.º 162.42T

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. Crédito de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio a seu titular, seus sócios ou acionistas.

O crédito do IRRF não utilizado na compensação citada poderá ser deduzido do imposto devido pela pessoa jurídica ao final do período, compondo, se for o caso, saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

À falta de comprovação da regular tributação dos rendimentos, recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio, sobre o qual incidiu o IRRF utilizado em compensação, impede o reconhecimento do referido direito creditório.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- transcreve legislação aplicável à matéria;

- *Segundo as DIRF entregues pelas fontes pagadoras, acostadas aos autos pela fiscalização, o IRRF de JSCP perfaz o total de R\$ 6.439.151,48 e a receita de JSCP perfaz o total de R\$ 42.927.674,60 (cód. 5706), cuja tributação não logrou ser demonstrada em linha própria da DIPJ/2005 original.*

- *A interessada apresentou os Informes de Rendimentos Pagos comprovando a retenção do IRRF de JSCP, no total de R\$ 4.073.656,43, e a Receita de JSCP, no total de R\$ 27.157.709,60, o qual se mostra inferior ao total declarado pelas respectivas fontes pagadoras (R\$ 42.927.674,60); bem como apresentou a retificação da sua DIPJ/2005, na qual consignou a Receita de JSCP e a Despesa de JSCP, ambas em idêntico valor (R\$ 27.157.709,60):*

- *Consultando-se a DIRF original entregue pela contribuinte em 24/02/2005, confirma-se a Despesa de JSCP no valor de R\$ 27.157.709,60:*

- *Observa-se que a divergência entre os Informes de Rendimentos Pagos e as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras da contribuinte, antes resumidas, deu-se relativamente à fonte pagadora Liderança Capitalização SA, CNPJ 60.853.264/0001-10, a qual, no entanto, conforme nova consulta abaixo, procedeu à retificação da sua DIRF, em 27/03/2009, posteriormente à ciência do Despacho Decisório ora guerreado, visando ajustar os valores de IRRF de JSCP e de Receita de JSCP para aqueles consignados no correspondente Informe de Rendimentos, dados estes que se mostram compatíveis com as informações da Ficha 50 A da DIPJ/2005 original, entregue em 30/06/2005, pela citada fonte pagadora:*

- *Assim, esclarecida a divergência, resta comprovado o recebimento de Receita de JSCP, no total de R\$ 27.157.709,60, bem como a retenção do imposto correspondente, no total de R\$ 4.073.656,43; e também o pagamento pela contribuinte de JSCP no valor de R\$ 27.157.709,60.*

Considerando que a contribuinte anulou a Receita de JSCP (R\$ 27.157.709,60) mediante o cômputo de Despesa de JSCP de idêntico valor (R\$ 27.157.709,60), cumpria à pessoa jurídica comprovar também o atendimento ao limite legal para a dedução da despesa de JSCP no valor informado na DIPJ/2005 retificadora, para fins de demonstrar a regular tributação dos rendimentos questionados pela fiscalização, o que não logrou ser implementado na defesa apresentada.

De acordo com a cópia do Livro Diário trazido na manifestação de inconformidade, nota-se que as DIRF entregues pelas fontes pagadoras foram preenchidas segundo o regime de caixa, ou seja, observando o mês dos respectivos pagamentos de JSCP à contribuinte. Nota-se, também, que a interessada transferiu JSCP a Receber e JSCP a Pagar para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. A título de exemplo dos referidos lançamentos contábeis, colaciona-se, abaixo, a cópia do Diário de fevereiro/2004:

- *Como se vê, mostrar-se-ia necessária a apresentação de demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP, corroborado pela apresentação da escrituração das contas contábeis nele envolvidas, o que não foi trazido na defesa.*

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 14/04/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/05/2015 (fls. 469 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, procurando demonstrar o atendimento ao limite legal para a dedução da despesa de JSCP no valor informado na DIPJ/2005 retificadora, para fins de demonstrar a regular tributação dos rendimentos questionadas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre Dcomps transmitidas, para compensação de débitos de IRRF a título de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP, com crédito de IRRF de mesma natureza, relativo ao ano-calendário de 2004.

O despacho decisório não homologou a compensação, por falta de comprovação da tributação dos rendimentos recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio, que originaram o crédito de IRRF utilizado na DCOMP.

Após apresentar manifestação de inconformidade, com vários elementos, a decisão da DRJ foi no sentido de que estaria esclarecida a divergência, nos seguintes termos:

Assim, esclarecida a divergência, resta comprovado o recebimento de Receita de JSCP, no total de R\$ 27.157.709,60, bem como a retenção do imposto correspondente, no total de R\$ 4.073.656,43; e também o pagamento pela contribuinte de JSCP no valor de R\$ 27.157.709,60.

Contudo, entendeu que não restava comprovado o atendimento ao limite legal para a dedução da despesa de JSCP no valor informado na DIPJ/2005 retificadora, para fins de demonstrar a regular tributação dos rendimentos questionados pela fiscalização, o que indica pela necessidade de novos elementos probatórios, conforme seguinte excerto:

Como se vê, mostrar-se-ia necessária a apresentação de demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP, corroborado pela apresentação

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

da escrituração das contas contábeis nele envolvidas, o que não foi trazido na defesa.

Assim, impõe-se reconhecer que a interessada não logrou demonstrar o regular oferecimento à tributação da Receita de JSCP (R\$ 27.157.709,60), porque anulada por valor de despesa de JSCP em idêntico valor (R\$ 27.157.709,60), cuja condição para dedutibilidade integral não restou devidamente comprovada.

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente traz uma defesa bem enxuta, procurando demonstrar o que foi demandado pela instância julgadora *a quo*, nas seguintes palavras:

Consoante determina o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova do indébito tributário incube ao requerente. Assim, apesar de entender que os documentos acostados na Manifestação de Inconformidade são prova contundente do crédito utilizado nos PER/DCOMP's em questão, para que nenhuma dúvida paire sobre a Boa-fé do Recorrente, requer a juntada dos seguintes documentos:

Demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP do ano calendário de 2004, calculada nos termos dos artigos 29 e 30 da Instrução Normativa n.º 11/1996 (doc.4);

ii) Escrituração contábil hábil a validar as informações constantes no demonstrativo de que trata o item "i" acima (doc.5);

Assim, face a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, capaz de comprovar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, fica demonstrado que a decisão deve ser reformada, com a validação do crédito e homologação das compensações realizadas.

Os elementos apresentados estão nos autos, de efls. 544 a 565, os quais estão baseados em escrituração contábil do contribuinte, necessitando de eventuais pesquisas aos sistemas da RFB e/ou eventuais intimações complementares ao contribuinte, algo não possível nesta instância julgadora.

Entendo que seja o caso de análise da unidade de origem para verificar a comprovação intentada pelo contribuinte de tais elementos, qual seja, verificar se o demonstrativo do cálculo do limite da despesa dedutível de JSCP está de acordo com a escrituração contábil apresentada.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000011/2009-31

Conclusão:

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de PROPOR
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges